

**110. APELAÇÃO 0006311-81.2014.8.19.0011** Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CABO FRIO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0006311-81.2014.8.19.0011 Protocolo: 3204/2017.00631315 - APTE: DANIEL LUCAS DOS SANTOS SOUZA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E MEIO CRUEL (ASFIXIA). RECURSO DEFENSIVO DESEJANDO A REFORMA DO JULGADO AO ARGUMENTO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, NO QUE CONCERNE À AUTORIA E AS QUALIFICADORAS DO DELITO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER SEJA REDUZIDA A PENA-BASE DO APELANTE AO MÍNIMO LEGAL E APLICADA FRAÇÃO DE AUMENTO INFERIOR OU IGUAL A 1/6 (UM SEXTO), REFORMANDO-SE O AUMENTO DE 1/3 (UM TERÇO), REALIZADO. No Júri vigora o princípio da íntima convicção, sendo os jurados livres na valoração e na interpretação da prova. Somente se admite a anulação de seus julgamentos, excepcionalmente, em casos de manifesta arbitrariedade ou total dissociação das provas contidas nos autos, bem como as respectivas teses, de acusação e da defesa, que as mesmas sustentam. Daí, é que para ser considerado manifestamente contrário à prova dos autos, o deciso deverá estar flagrantemente divorciado do conjunto probatório. Havendo, contudo, duas versões, e ambas as teses contrapostas amparadas em elementos idôneos de prova, a opção dos jurados por uma delas não autoriza a anulação do julgamento, sendo esta, de fato, a hipótese dos autos. Na espécie, a materialidade do delito é inconteste na forma dos Autos de Exame Cadavérico, que atesta a morte por enforcamento, e o acervo probatório é firme em apontar a autoria. O depoimento em sede policial, prestado pela declarante Catieli, diga-se, com todo o frescor e nuances dos fatos ainda bastante vivos em sua mente é, simplesmente, elucidativo. Sem valorar aqui a tal prova, disse a depoente: "que na presente data estava na casa de LUIZA com sua amiga NATALIE - que, em verdade, é o apelante DANIEL LUCAS DOS SANTOS SOUZA -, desde às 15h00m. Que a residência de LUIZA é conhecida como ponto de venda de drogas. (...) Que por volta das 15h NATALIE começou a fumar "crack" na casa de LUIZA e disse para a depoente que estava muito nervosa, pois o marido dela estava em casa sem entorpecente e queria que NATALIE (DANIEL) arrumasse algo para ele fumar. Que então NATALIE chamou a depoente, para irem na rua e cometer alguns roubos, para poder trocarem a rés-furtiva por drogas e levar para seu companheiro WAGNER "JACK CHAN". (...) Que NATALIE fica muito nervosa e agressiva toda vez que usa crack. (...) viram uma senhora caminhando com seu guarda-chuva em sua direção, tendo NATALIE desferido um tapa contra o rosto da mesma, que caiu no chão. Que NATALIE então pegou a bolsa da senhora, puxando de suas mãos e junto da depoente começaram a correr. (...) Que um Policial à paisana que estava no ponto de ônibus viu a depoente e NATALIE correndo e foi atrás das duas. Que NATALIE conseguiu empreender fuga e a depoente resolveu voltar e se entregar para o Policial Militar, confessando que acompanhava NATALIE nos roubos praticados na presente data. (...) Que durante estes quatro meses em que se conheceram, NATALIE (DANIEL) confessou à depoente que cometeu diversos homicídios no Rio de Janeiro, sendo expulsa de onde morava para vir morar em Cabo Frio. (...) Que estava com NATALIE quando ela matou uma mulher na entrada do Vinhateiro em São Pedro da Aldeia faz algum tempo. Que a vítima teria sido ex-namorada do atual companheiro de NATALIE (o tal WAGNER JACK CHAN). Que a depoente estava presente quando NATALIE matou a mulher. Que NATALIE estava à procura desta mulher há muito tempo devido à ciúmes. Que neste dia estava com NATALIE, quando encontraram com a tal mulher em Vinhateiro. Que elas começaram a discutir no meio da rua e NATALIE sacou de uma faca e esfaqueou a mulher por diversas vezes. Que a mulher caiu no chão e NATALIE terminou de matá-la. Que em seguida NATALIE começou a cortar as pernas da vítima e logo a seguir a cabeça. Que NATALIE cortou a vítima em pedaços e colocou tudo em sacos plásticos que ela tinha levado consigo. Que NATALIE chamou a depoente para irem até a beira do canal e lá jogou os restos mortais da vítima. Que NATALIE disse para a depoente enquanto jogava os despojos da vítima na água: - "quem me deve, se não pagar a mim, pagará ao diabo!!!". Que de lá foram "festejar" o fato usando drogas na casa da LUIZA. Que na casa da LUIZA, escutou quando NATALIE disse para o companheiro: "Amanhã vocês irão ter uma notícia muito boa! Aguardem!". Que soube por NATALIE que antes de matar esta mulher, NATALIE andava com outro travesti de nome RAFAEL (a vítima deste processado, Rafael Marques Paiva). Que RAFAEL e NATALIE tinham o costume de sair para roubar nas Palmeiras, em Cabo Frio. Que em conversa com RAFAEL, NATALIE disse ao mesmo que estava a fim de "ficar" com o "marido" de RAFAEL. Que RAFAEL disse que nunca NATALIE iria ficar com seu "marido". Que NATALIE disse à RAFAEL: "Eu irei ficar com teu marido, nem que para isso eu tenha que te matar !!!". Que em seguida NATALIE confessou à depoente que teria matado RAFAEL enforcado. Que NATALIE matou RAFAEL enforcado e deixou o corpo nas Palmeiras. Que NATALIE é um travesti bastante agressivo e violento e a depoente teme por sua vida. Que a depoente resolveu confessar tais atos de NATALIE, para que a mesma seja presa e não morra na rua. Que NATALIE possuía arma de fogo dentro de casa e roubava para sustentar o vício do "marido". Que o nome real de NATALIE é DANIEL." Em Juízo, Catieli desmentiu a versão prestada em sede policial e, por isto, a defesa técnica pugna pela absolvição, sob a alegação, em suma, de que o acervo não contém as provas necessárias à condenação, pois a versão policial foi desmentida em juízo; que as declarações policiais foram prestadas pela testemunha em condições de vulnerabilidade, decorrente de sua recente prisão em flagrante, bem como pela suposição no sentido de que, ao depor na distrital ainda estaria sob efeito de drogas (crack); que a testemunha havia apanhado do policial militar antes de prestar o seu depoimento e que o escrivão de polícia, na delegacia, lhe informou que, se ela o ajudasse a esclarecer os fatos, ele também a ajudaria - ela seria solta. Com efeito, tais alegações da defesa é que restaram absolutamente desamparadas de qualquer elemento probatório, que lhes emprestasse um mínimo de credibilidade. E, do contrário, ainda que eventualmente negada em Juízo, a narrativa de Catieli forneceu dados importantíssimos sobre o ocorrido, informações bastante difíceis de serem negligenciadas, e que podem muito bem ter sido decisivas para a formação da íntima convicção dos jurados a favor da tese acusatória. Afinal, não nos deslembramos de que os membros do Tribunal do Povo não precisam fundamentar suas decisões. São os legítimos representantes do sentimento popular em relação aos crimes dolosos contra a vida, sendo esta a sua missão: entregar ao estado-juiz um resultado absolutório ou condenatório na exata medida do cabedal de informações que fora levado ao seu conhecimento e posto a decidir na forma da quesitação formulada. No que concerne aos dados importantes havidos na versão policial da narrativa de Catieli, verifica-se que o cadáver da vítima foi encontrado na Estrada da Enseada s/nº, Palmeiras. E Catieli foi precisa ao afirmar no seu depoimento na DP, com grifo nosso, in verbis: "(...) Que RAFAEL (a vítima) e NATALIE (o recorrente Daniel) tinham o costume de sair para roubar nas Palmeiras, em Cabo Frio. Que em conversa com RAFAEL, NATALIE disse ao mesmo que estava a fim de "ficar" com o "marido" de RAFAEL. Que RAFAEL disse que nunca NATALIE iria ficar com o seu "marido". Que NATALIE disse à RAFAEL: "Eu irei ficar com teu marido, nem que para isso eu tenha que te matar!!!". Que em seguida NATALIE confessou à depoente que teria matado RAFAEL enforcado. Que NATALIE matou RAFAEL enforcado e deixou o corpo nas Palmeiras." Ora, a precisão de dados é deveras impressionante para uma versão mentirosa prestada sob o efeito de drogas, inventada à custa de uma arapuca armada pelo Escrivão de Polícia ou mesmo motivada por uma suposta "surra", dada por um Policial Militar, elementos de coerção, mitigação, subjugação de vontade ou submissão, cuja prova de sua existência efetivamente não há. De outro giro, é fácil imaginar o medo que acometeria a qualquer um em sã consciência, se, eventualmente, o recorrente, pessoa a quem se atribui a autoria de violências e atrocidades como as descritas anteriormente, não restasse condenado e preso, ainda que fosse feito contra ele um depoimento supostamente decisivo para essa condenação. No que interessa a esta instância revisora, porém, compulsados os autos, verifica-se que o Conselho de Sentença afastou a versão defensiva, optando por aquela da acusação, pelo que não há falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, descabendo ao órgão ad quem invadir a soberania constitucional dos julgamentos do